

RECOMENDAÇÃO CONAMA/MMA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025

Rascunho – Proposta – versão de 14/8/2025

obs: trechos em *itálico* são como constam da legislação citada.

Recomenda aos órgãos do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente a difusão pública e a incorporação, conforme as atribuições e competências legais, do Plano Nacional de Clima, seus princípios, diretrizes, eixos estruturantes e ações.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

Considerando que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinou em seu artigo 2º que a *“Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”*;

Considerando que o inciso I de tal artigo 2º estabeleceu, como um de seus princípios, a *“ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”*;

Considerando que *“órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA”*, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e têm competências comuns e diferenciadas no marco da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional;

Considerando que a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC determina, em seu Art. 3º, que *“as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável...”* e que *“quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado que”* (a) *“todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático ...”* e (b) que *“as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas”*;

Considerando ainda que a PNMC tem como uma de suas diretrizes, previstas em seu art 5º, *“o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no*

*desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima”;*

Considerando sobremaneira o estabelecido no art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, de que “os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima;

Considerando que o Plano Clima, importante instrumento da PNMC, teve sua atualização conduzida desde o segundo semestre de 2023, sob a supervisão do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, composto por representantes de 23 ministérios, pela Rede Clima Brasil e pelo Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, e houve intensa participação social por meio de consultas públicas e eventos públicos, presenciais e por internet, servindo de base para a atualização da NDC – Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil junto à Convenção Quadro de Mudança do Clima;

Considerando ainda que 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas etapas – municipal, estadual e nacional – mobilizou milhares de pessoas e organizações, de todos os setores, para fortalecer as oportunidades e condições de ações efetivas no enfrentamento dos desafios associados às crises climática e ambiental, e aprovou dezenas de propostas prioritárias e moções para medidas em políticas públicas, planos e ações governamentais ;

Considerando que são fatos notórios os eventos climáticos extremos, que além de outros desdobramentos das mudanças do clima para a produção de alimentos, geração de energia, abastecimento de água, etc, têm causado impactos severos sobre as populações e as atividades econômicas em todas as regiões do Brasil; e

Considerando finalmente, por um lado, a gravidade dos impactos da mudança do clima, e por outro lado que o Brasil é o país anfitrião, em novembro de 2025, da 30ª Conferência das Partes da Convenção Quadro de Mudança do Clima e eventos associados do Acordo de Paris e do Protocolo de Quioto,

**Recomenda:**

Art. 1º Aos órgãos integrantes do SISNAMA que:

I – Tomem as medidas para a difusão pública do Plano Clima em todos os seus componentes;

II- Desenvolvam iniciativas, conforme suas atribuições legais, para a incorporação de mudanças do clima em suas atividades, planos e programas, bem como busquem com demais órgãos governamentais, autarquias, fundações e empresa públicas na sua esfera federativa, para que as políticas públicas respectivas estejam compatibilizadas com o escopo, objetivos, diretrizes e medidas preconizadas pelo Plano Clima, atendendo assim o determinado pelo art 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, da Política Nacional de Mudança do Clima.